



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033960-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Nanci de Lourdes Pires Soato, Rafael Soato e Rodrigo Soato, é agravado Estado de São Paulo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Maria Laura Tavares (Presidente) e Heloísa Mimesi.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NOGUEIRA Diefenthaler

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45291

Processo 2033960-39.2025.8.26.0000

Agravante: Nanci de Lourdes Pires Soato e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz: Adriana Del Compari Maia da Cunha

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão recorrida indeferiu a habilitação dos herdeiros, determinando a habilitação do espólio na pessoa do inventariante e negou o pedido de levantamento dos valores devidos aos exequentes falecidos.

II. Tema em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento de valores pertencentes ao espólio.

III. Razões de Decidir 3. A habilitação dos herdeiros é assegurada pelos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 do CPC, permitindo a regularização processual. 4. O levantamento de valores só é possível após inventário e partilha dos bens do de cujus, conforme certidão de óbito que indica bens a inventariar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para permitir a habilitação dos herdeiros, sem levantamento de valores até a partilha. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é permitida sem inventário. 2. Levantamento de valores depende de partilha.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692, 778, § 1º, II. CC, art. 1.784.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2076067-35.2024.8.26.0000, Agravo de Instrumento 2071024-20.2024.8.26.0000, Agravo de Instrumento 2083007-16.2024.8.26.0000

Vistos;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento
interposto por Nanci de Lourdes Pires Soato e outros em

face da decisão de primeira instância de fls. 72/78, por meio da qual o r. Juízo *a quo* indeferiu o levantamento de valores pertencentes ao espólio, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os verdadeiros herdeiros e sucessores, bem como os haveres e os deveres do extinto, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos.

Inconformado com a decisão, recorreram em busca de sua reforma.

Arguem, em síntese, não é necessário ou razoável exigir a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento de valores, o que lhes onerará em demasia; que, ocorrendo a morte da parte, a sucessão será feita pelo espólio ou diretamente por todos os seus sucessores (art. 110, do CPC); que o legislador concedeu aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada para seguimento do processo, o que também está previsto no art. 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil; que os arts. 687 a 692 do Código de Processo Civil regulamentam a habilitação direta dos sucessores nos autos do processo principal; que não deve prevalecer o óbice ao levantamento do crédito de natureza alimentar, tendo em vista a regularidade comprovada no processo; que com o falecimento ocorreu a abertura da sucessão e a transmissão da herança de imediato aos herdeiros legítimos (art. 1.784 do Código Civil); e que a decisão agravada incorre

em excesso de formalismo, obrigando os herdeiros a arcar com os custos do inventário para a execução de crédito isento de ITCMD, podendo ter a sua partilha homologada pelo Juízo a quo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

Requerem, assim, o conhecimento do presente recurso e o seu provimento, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito como deferimento da habilitação dos herdeiros de Gilberto Galileu Soato, independentemente do inventário, para que se declare a desnecessidade de feito de sobrepartilha do crédito obtido no processo, bem como do futuro levantamento do crédito em favor de seus herdeiros.

Não houve pedido liminar.

O recurso acha-se em ordem e devidamente processado, instruído com a manifestação da parte adversa.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

2. O âmbito estrito do agravo de instrumento não comporta o conhecimento de outras questões deduzidas nos autos senão somente aquela referente à r. decisão atacada, de forma a impedir a supressão de um grau de jurisdição em atenção ao princípio do duplo grau.

O mérito recursal, deste modo, restringe-se ao espaço de cognição respeitante à **habilitação de herdeiros e a dispensabilidade de abertura de inventário para possibilitar o levantamento dos valores pertencentes ao espólio**. Estas premissas introduzem os parâmetros que hão de dar suporte para que a decisão recorrida mereça parcial reforma.

3. Constata-se dos autos de origem que ao agravantes são parte credora da Fazenda do Estado de São Paulo em razão da condenação veiculada nos autos nº 0041597-72.2009.8.26.0053, consoante a ementa que segue transcrita:

SERVIDORES ESTADUAIS - SAÚDE- PRÊMIO DE INCENTIVO (LEI. Nº 9.185/95 E SEQUENTES) - Incorporação no cálculo do 13º salário e adicional de férias Benefício que tem caráter permanente, com as reiteradas reedições da sua incidência e extensão, inclusive aos inativos. Natureza de verdadeira verba remuneratória permanente - Inclusão do benefício no cálculo do 13º salário e adicional de férias. Sentença reformada. - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0041597-72.2009.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 09/12/2011)

Diante do óbito de Gilberto Galileu Soato, os herdeiros postularam habilitação nos autos, indeferida pelo MM. Juízo “*a quo*” nos seguintes termos:

Não se desconhece o entendimento de que a habilitação dos herdeiros

pode garantir a regularidade na continuidade do processo, que prosseguiria até o levantamento, quando seriam os autos remetidos ao Juízo das Sucessões.

Entretanto, com o devido respeito, são atos que, além de poderem ser impugnados futuramente por eventual herdeiro não habilitado, gerando nulidades, não se mostram úteis à finalidade precípua desta execução, uma vez que não conduzirão ao levantamento do valor exequendo, o qual não prescindirá do arrolamento/inventário. Em segundo lugar, como já mencionado acima, o deferimento da habilitação, com alteração no cadastro de partes, poderá induzir a erro a DEPRE, a UPEFAZ, as serventias judiciais, e eventuais credores do espólio.

Ante todo o exposto, DEFIRO, por ora, o cadastramento do INVENTARIANTE como REPRESENTANTE do espólio para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado. Faça-se a anotação no cadastro de partes para que dele conste o ESPÓLIO.

INDEFIRO qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de Gilberto Galileu Soato, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do falecido, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos.(fls. 77/78)

Inobstante as fundadas razões relacionadas na instância de origem, tenho que a r. decisão seja credora de parcial reforma.

Com efeito, a habilitação dos herdeiros é assegurada pelo disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que o artigo 778, inciso II do mesmo diploma autoriza, inclusive, a execução forçada do título executivo judicial, pelos respectivos herdeiros.

Outra não é a solução perfilhada por caudalosa

jurisprudência desta Corte (TJSP; Agravo de Instrumento 2076067-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2071024-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2071027-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2083007-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2077572-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024 e (TJSP; Agravo de Instrumento 2080810-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

O pedido de habilitação dos herdeiros de Gilberto Galileu Soato comporta acolhimento.

4. No entanto, no tocante ao pedido concernente ao levantamento do crédito pertencente ao autor

falecido, ressalvo, todavia, que o levantamento de valores deve ocorrer posteriormente.

Isto porque a habilitação dos herdeiros nos autos tem como única finalidade a regularização da representação processual, o que **não implica no levantamento dos valores de titularidade do credor falecido**, o que só ocorrerá após os tramites devidos, ou seja, a partilha dos bens do de cujus.

Consta da certidão de óbito do exequente Gilberto Galileu Soato a informação de que há bens a inventariar (fl. 16) – assim, inobstante a sucessão processual permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente será possível após o inventário e a partilha dos bens do de cujus, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Em face destes fundamentos, de rigor a reforma parcial da decisão agravada, a fim de possibilitar a habilitação dos herdeiros de Gilberto Galileu Soato, apenas.

Isso posto, voto no sentido do **parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR